SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006162-69.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: José Waldo Matinez Espinosa

Requerido: Oi S/A Brasil Telecom

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foi surpreendido com cobrança de débito pelo réu, em decorrência de débito que não reconhecia como seu.

Somente conseguiu resolver a situação por sentença proferida em processo que tramitou neste Juízo (nesse feito tal débito foi declarado inexistentes).

Todavia, a ré novamente lhe encaminhou cobranças relativas a linha telefônica já cancelada e inclusive declaradas inexigíveis através de ação judicial.

Já a ré em contestação salientou que o autor realizou a contratação em apreço, tanto é que o terminal encontra-se com débito pendente.

O autor como visto expressamente refutou ter efetuado a contratação dos serviços trazidos à colação, ensejadores da cobrança que lhes foram dirigidas, e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou genericamente a salientar que o a contração partiu do autor, bem como ressalvou a existência de débito pendente.

Deixaram inclusive de fornecer um único detalhe sobre como se teria dado a contratação questionada pelo autor, não amealhando nenhum contrato a esse propósito, limitando-se a exibir as tradicionais "telas" apresentadas em casos afins.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, bem como quaisquer outros atinentes a linha (64) 3411-7173, tornando definitiva a tutela de urgência de fl. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA